

GABRIEL FRANÇA DE SOUZA

**LIMITES AO CERCEAMENTO DO DIREITO DE LOCOMOÇÃO EM
RAZÃO DOS DECRETOS EM PERÍODO DE PANDEMIA.**

GABRIEL FRANÇA DE SOUZA

**LIMITES AO CERCEAMENTO DO DIREITO DE LOCOMOÇÃO EM
RAZÃO DOS DECRETOS EM PERÍODO DE PANDEMIA.**

Projeto de monografia apresentado ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Mestre Alessandro Gonçalves da Paixão.

ANÁPOLIS - 2021

GABRIEL FRANÇA DE SOUZA

**LIMITES AO CERCEAMENTO DO DIREITO DE LOCOMOÇÃO EM
RAZÃO DOS DECRETOS EM PERÍODO DE PANDEMIA.**

Anápolis, ____ de _____ de 2021.

Banca Examinadora

RESUMO

O trabalho demonstra a importância do direito de locomoção preconizado no inciso XV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, bem como sua possível restrição. A Carta Magna impõe como limite ao direito fundamental de livre locomoção no território nacional o critério de modo, ou seja, o direito é gozado de forma integral em tempos de paz. Todavia, o mundo passa por um momento particular, onde diversos direitos até então sem limitações passaram a ser limitados em detrimento do bem comum e da ordem pública. Isto posto, é possível verificar que houve em tempo de pandemia a limitação ao direito de locomoção. Merece destaque a lei nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. O artigo 2º da referida lei conceitua os termos: isolamento e quarentena, legitimando no artigo 3º que as autoridades públicas possam adotar no âmbito de sua competência o isolamento e a quarentena para o enfrentamento da emergência de saúde pública. Deste modo é possível compreender que a pandemia mundial adaptou o conceito de liberdade de locomoção e impôs limites a locomoção em território nacional, mesmo em tempo de paz.

Palavras-chave: Locomoção. Liberdade. Direito. Constituição. Pandemia.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – DA LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO EM TERRITÓRIO NACIONAL EM TEMPO DE PAZ	03
1.1 Conceito	04
1.2 Evolução histórica	06
1.3 Limitações impostas pelo poder constituinte originário	07
CAPÍTULO II – DA SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA EM VIRTUDE DO CORONAVÍRUS RESPONSÁVEL PELO SURTO DE 2019	11
2.1 Evolução da calamidade pública	12
2.2 Efeitos da crise sanitária no mundo	13
2.3 Limitações impostas em decorrência do coronavírus	15
2.4 Cde conceitos jurídicos para adequar ao tema	17
CAPÍTULO III – LIMITAÇÃO DA LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO E SEUS EFEITOS JURIDICOS	19
3.1 Tratamento constitucional a limitação da liberdade de locomoção	19
3.2 Restrição da liberdade de locomoção por norma infraconstitucional	21
3.3 Possibilidade de controle de constitucionalidade	22
3.4 Posicionamentos constitucionais dos tribunais	24
CONCLUSÃO	26
REFERÊNCIAS	27

INTRODUÇÃO

Trabalho monográfico diante do tema apresentado é possível identificar que a possibilidade de supressão de direitos e garantias individuais em razão do caráter de urgência pode gerar precedentes para a aplicação em desacordo com os limites impostos pelo Poder Constituinte Originário.

Assim com a nova realidade os novos limites impostos pela situação de calamidade pública a liberdade de locomoção em território nacional em tempo de paz, gerada pela crise sanitária em decorrência do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

A criação da lei nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020 gerou grande repercussão no mundo jurídico de forma a restringir direito e garantia individual. Dessa forma, norma infraconstitucional restringiu a aplicação de norma decorrente do poder constituinte originário.

Entretanto, a Constituição Federal de 1988 possui cláusulas pétreas, dentre elas se encontra a proibição de restringir ou abolir os direitos e garantias individuais. Ou seja, é vedado ao Poder Constituinte Derivado Reformador suprimir ou abolir o direito de locomoção.

Desta forma, diante de violação de direito fundamental ou de provável inconstitucionalidade da norma perpetra a insegurança jurídica ao caso, bem como o provável excesso por parte do Poder Constituinte Derivado, ante aos limites impostos pela Constituição se faz necessário em meio acadêmico destacar e

contabilizar as prováveis consequenciais deixadas pela relativização de direito e garantia fundamental, abrindo precedente para a insegurança jurídica em meio aos demais direitos individuais, pois a insegurança por causa do problema pode gerar precedentes para uma posterior supressão de direitos elencados no rol de cláusulas pétreas.

CAPÍTULO I - DA LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO EM TERRITÓRIO NACIONAL EM TEMPO DE PAZ

De certo, que o estado de pandemia causado pelo novo corona vírus exige medidas extraordinárias. No entanto, nenhum ato tem o poder e força de sucumbir um dos pilares da Constituição da República Federativa do Brasil. Atualmente, há sim um momento de relativização de alguns direitos, o que não tem a chancela de manipular a hierarquia normativa, dando o posto mais alto a um decreto municipal ou lei aprovada por alguma Câmara Municipal dessa imensa pátria chamada Brasil (SILVA, 2018).

Voltando ao estado de defesa e estado de sítio, ambos estão previstos no texto constitucional, com os seus poderes específicos. Imperiosa lembrança de se apontar, que as diretrizes entabuladas nos respectivos institutos foram promulgadas por uma assembleia constituinte à época da lavratura da Constituição Federal brasileira de 1988(SILVA, 2018).

Neste período de confusão instalada pelo Covid-19, misturam-se indevidamente e forçadamente o Poder de Polícia do Estado com as premissas estruturais da CF/88. Ao estado cabe o dever/poder de zelar pela sua estrutura administrativa, bem como de regulamentar as atividades comerciais à luz de legislações supralegais. Achar um atalho, como forma de impor uma vontade do governante, é um grande perigo para uma democracia já consolidada em nossa nação (KUTALEK 2016).

O estado de isolamento já em vigor em muitos estados e em trânsito para

a sua prorrogação, deve ser instituído dentro das limitações impostas pela Constituição Federal, bem como obedecer às regras legais determinadas por legislações hierarquicamente superiores aos atos dos governos estaduais e municipais. Importante frisar também, que aos estados, municípios e Distrito Federal cabe o seu direito de legislar de forma concorrente com a CF/88, como assim reconheceu recentemente o Supremo Tribunal Federal (STF) (DWORKIN 2020).

Na mesma esteira, o STF na Suspensão de Liminar (SL 1309) também chancelou o direito de ir e vir para idosos residentes em São Bernardo do Campo (SP) durante o isolamento social da pandemia da corona vírus, onde o ente municipal determinou por via de decreto a restrição de circulação de pessoas idosas nas vias da cidade e dentro dos transportes públicos coletivos. No caso, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) concedeu liminar para suspender os efeitos do ato administrativo emanado da prefeitura paulista, garantido a liberdade de locomoção para a população senil daquele município (KUTALEK 2016).

A vida em uma sociedade a efetividade da democracia muda à forma de decidir as coisas, vontades individuais em prol de uma ordem lógica que ajuda a todos, ao lugar de uma que ajuda o ser singular, se não a todos, pelo menos à maioria. Não se questiona o modelo idealizado, mas a prática traz os mais diversos desafios relacionados às minorias, seja pela medida de inclusão para melhoria, seja para obrigá-las a se ajustarem a maioria.

1.1 CONCEITO

De acordo com a Organização Mundial de Saúde, Pandemia é um termo usado para uma determinada doença que rapidamente se espalhou por diversas partes de diversas regiões (continental ou mundial) através de uma contaminação sustentada (BRASIL, 2020).

Devido às recomendações da OMS, assim como diversos grupos médicos em todo o mundo, é necessário o isolamento das pessoas da sociedade como forma de evitar a proliferação do COVID-19. Infelizmente, o Governo Federal não vem tomando nenhuma medida concreta para garantir tal distanciamento entre as pessoas (DWORKIN 2020).

Assim, vários governantes pelo Brasil ditaram decretos limitando o acesso das pessoas aos locais públicos, tal como, por exemplo, foi feito em Pernambuco por meio do Decreto 48.881/2020, que impediu o acesso dos transeuntes aos parques e às praias.

Alguns profissionais nos âmbitos do Direito estão tentando defender a inconstitucionalidade dos referidos decretos por ofensa ao direito de ir e vir das pessoas previstas no inciso XV do artigo 5º da Constituição da República, que possui o seguinte conteúdo: “XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens” (BRASIL, 2020, *online*).

Existem argumentos no sentido de que a limitação ao direito de ir e vir das pessoas só poderia ser feito por meio da decretação do Estado de Sítio pelo Presidente da República nos termos dos artigos 137 e seguintes da Constituição da República.

Não existem os dispositivos constitucionais conhecidos acima citados, ou muito menos desvalorizando a importância do direito ir e vir das pessoas. Entretanto, no “caput” do mesmo supramencionado artigo 5º da Constituição da República é assegurada a “INVIOLABILIDADE DO DIREITO À VIDA”.(Grifo nosso)

A grande importância e a comprovação das pessoas, competentes que a aglomeração de pessoas pode disseminar o COVID-19, bem como que a medida mais eficaz para diminuir a curva de crescimento do referido vírus é o isolamento social.

E uma nítida colisão de direitos fundamentais, de um lado, o direito de ir e vir e do outro lado o direito à vida. Com o conflito destas, há tempos que a doutrina brasileira e a jurisprudência brasileira vêm adotando a teoria da ponderação dos princípios de SARLET (2017), o que, segundo ROBERT DWORKIN, não pode ser feita “a priori”, mas sim apenas diante cada caso concreto.

Assim, quando aparentemente não for possível, diante de um caso concreto, a coexistência de dois direitos fundamentais deve ser realizada uma

ponderação no caso concreto de qual deverá prevalecer (BRASIL, 2020).

Na realidade atual já está claro: ou se limita o direito de ir e vir das pessoas, ou teremos muitas mortes. Diante dessa realidade, não tenho dúvida: fazendo uma ponderação entre os direitos envolvidos, é correto e razoável a limitação TEMPORÁRIA do direito de ir e vir para proteger a vida das pessoas. (Grifo nosso)

Desse modo, após refletir sobre o tema, defendo por constitucional os decretos estaduais limitando temporariamente a liberdade de ir e vir das pessoas enquanto assim for necessário para preservar a vida de outrem. (BRASIL, 2020).

O *lockdown* é o nível mais alto de segurança e pode ser necessário em situação de grave ameaça ao Sistema de Saúde. Durante um bloqueio total, todas as entradas do perímetro são bloqueadas por profissionais de segurança e ninguém tem permissão de entrar ou sair do perímetro isolado (DWORKIN 2020).

Difere o lockdown das demais medidas de distanciamento social, tais como o distanciamento social ampliado, conhecido como quarentena, e o distanciamento social seletivo, conhecido como isolamento vertical. O distanciamento social ampliado é uma medida de distanciamento social que não é limitada a grupos específicos, exigindo que todos os setores da sociedade permaneçam na residência durante a vigência da decretação da medida pelos gestores locais. Esta medida restringe ao máximo o contato entre pessoa (SARLET 2017).

O novo cenário ocasionado pelo Covid-19 coloca em discussão a supremacia da saúde pública (art. 6º) sobre os demais direitos, como a liberdade de locomoção (art. 5º, inc. II e XV, CF), de reunião (art. 5º, inc. XVI, CF) e até mesmo da inviolabilidade da intimidade (art. 5º, inc. X e XII, CF), entre outros (SILVA, 2018).

1.2- Evolução histórica

A liberdade de locomoção está presente desde o início do nosso ordenamento jurídico, no texto da Constituição de 25 de março de 1824. Era

representada pelo artigo 178, contido no título VIII, que garantia os direitos civis ao cidadão brasileiro; mas, era subentendida, não fazendo distinção entre o direito de ir e vir e outras liberdades individuais (BRASIL, 2020).

Assim, temos que o reconhecimento de direitos humanos, assim como a positivação dos direitos fundamentais apenas foi possível através da evolução histórica, ou seja, tais direitos não surgiram todos de uma vez, mas foram sendo descobertos, declarados conforme as próprias transformações da civilização humana, sendo a luta pela limitação do poder político um dos principais fatores para o acolhimento destes direitos (COMPARATO, 2003, p. 40).

A primeira manifestação de limitação do poder político deu-se no século X a.C. quando se instituiu o reino de Israel, tendo por Rei Davi, que se proclamava um delegado de Deus, responsável pela aplicação da lei divina e não como faziam os monarcas de sua época proclamando-se ora como o próprio deus ora como um legislador que poderia dizer o que é justo e o que é injusto (COMPARATO, 2003, p. 40).

A Grécia Antiga também lançou bases para o reconhecimento dos direitos humanos, sendo que sua primeira colaboração foi no sentido de colocar a pessoa humana como centro da questão filosófica, ou seja, passou-se de uma explicação mitológica da realidade para uma explicação antropocentrista (MARTINS, 2003, p. 21) possibilitando então refletir sobre a vida humana.

1.3 Limitações impostas pelo poder constituinte originário

O direito fundamental de locomoção e a possibilidade de sua restrição por meio do lockdown devem ser visto como um instrumento de proteção da saúde e da vida das pessoas. Entretanto, ele limita de forma intensa um direito fundamental de locomoção previsto no art. 5º, inciso XV da Constituição nos seguintes termos: “é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens” (COHN 2018).

A restrição do direito de locomoção, assim, pode ocorrer no estado de

defesa ou de sítio, entretanto, caso existam razões que não se enquadrem nas hipóteses de decretação destes, como uma pandemia, nada impede a decretação de restrições quanto ao direito de locomoção, desde que respeitados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Nesse sentido é a lição de Ingo Wolfgang Sarlet:

As restrições cabíveis no estado de sítio (que abrange a hipótese de um estado de guerra externa) são, todavia, excepcionais e se justificam apenas na vigência de tal estado de exceção. Há, ainda um leque significativo de restrições das mais variadas naturezas e que não assumem tal feição excepcional. Um conjunto de restrições decorre da necessidade de salvaguardar outros direitos fundamentais ou mesmo bens jurídico-constitucionais, como é o caso do direito de propriedade, visto que a liberdade de locomoção não abrange o direito de livre ingresso na propriedade particular, notadamente em se tratando da residência de alguém, situação que chega a configurar ilícito penal, mas também existem restrições fundadas e justificadas na necessidade de salvaguardar a saúde, a segurança e a ordem públicas, impondo-se a ressalva de que, em qualquer caso, a legitimidade constitucional de tais restrições está condicionada à satisfação das exigências da proporcionalidade e/ou da razoabilidade, já pelo fato de que, a teor do art. 5º, LIV, da CF, ninguém será privado de as liberdade sem o devido processo legal INGO, (2019, p.456).

A maioria da população, pelo menos no princípio, aderiu às medidas restritivas de circulação impostas pelas esferas de governo, como suspensão de aulas, viagens, eventos com aglomerações, atividades de bares e restaurantes, cultos e missas, jogos de futebol e outros mais. O medo do contágio definitivamente se sobrepôs ao lazer, aos estudos e até ao trabalho e religião. No entanto, não são apenas essas limitações que merecem ser discutidas, mas tantas outras, como o fechamento de estradas e rodovias, a vedação de contato com entes queridos e a proibição de visitas a pacientes infectados pela doença, dentre outras. (DWORKIN, 2020.)

O mundo foi assolado nos últimos meses por algo só pensado nos livros de literatura diatópica ou mesmo nos filmes de ficção científica. Um vírus com capacidade de proliferação rápida e com razoável grau de letalidade levou boa parte da sociedade mundial a enfrentar distanciamento e isolamento social. Neste cenário presente/futurístico tem sido necessário repensar nossos comportamentos sociais.

Segundo Sarlet (2017, apud, SANTOS, ANO, p.)

existe um debate nas ciências sociais sobre se a verdade e a qualidade das instituições de uma dada sociedade se conhecem melhor em situações de normalidade, de funcionamento corrente, ou em situações excepcionais, de crise. Talvez os dois tipos de situação sejam igualmente indutores desconhecimento, mas certamente que nos permitem conhecer ou relevar coisas diferentes.

Pois então, no campo específico do Direito, área das ciências sociais encarregada do regramento das relações, muitas dúvidas têm surgido sobre a efetividade de determinados institutos jurídicos durante a pandemia. É certo que o Direito tem o papel de conformar relações gerando um sentido de certa paz social. Neste sentido, a segurança e estabilidade de seus institutos são importantes para garantir este ar de tranquilidade na sociedade (MANKIW 2020).

Por isso mesmo não se pode impor ao Direito mudanças bruscas em suas normas e institutos, visto que isso contribuiria para um grande desequilíbrio nas relações e insegurança jurídica. Por outro lado, o Direito, por obvio, também não pode se colocar absolutamente alheio às alterações da sociedade, sobretudo àquelas que implicam em mudanças profundas dos comportamentos sociais, sob pena de causar grande insegurança jurídica. Esta é a situação que vivenciamos hoje em razão da pandemia da COVID-19.

Nesse sentido (MANKIW, 2020, pag. 240), ao tratar especificamente sobre o Direito Civil, ensina que este deve estar “em constante movimento, em operosa dinâmica, e atento sempre às contínuas necessidades de transformação da vida dos homens, tudo para o efeito de melhor adequação à realidade, em cada um de seus múltiplos e incessantes estágios”.

Em relação a este referido ramo jurídico, que tem por fito regular as “relações jurídicas comuns de natureza privada”, nota-se, atualmente, que a política de distanciamento e isolamento social adotada pelos governantes brasileiros, como forma de achatar a curva de contaminação por COVID-19 e evitar o colapso do sistema de saúde nacional, ao promover a modificação de inúmeras relações cotidianas, tem acarretado no surgimento de diversas inquietações e desafios em

relação a diversos de seus ramos, como por exemplo, nas questões relacionadas as famílias, contratos, sucessões, entre outras, (BRASIL, 2008).

Diante deste cenário, e do já exposto acerca da imprescindibilidade de adequação da ciência jurídica a sociedade no qual está inserida, revela-se necessário que os civilistas brasileiros realizem reflexões acerca de como adequar os institutos do âmbito cível a nova realidade brasileira, caracterizada, nestes tempos, pelo isolamento social, para que, assim, o referido ramo jurídico consiga resolver os problemas (MANKIW, 2020).

Aliás, calha recordar que mesmo em tempos “normais”, ou seja, não marcados por quadros de aguda crise e instabilidade, não seria possível conceber uma ordem jurídico-constitucional colonizada pela religião (ou por qualquer valor ou ideologia), ao menos em se tratando de um Estado Democrático de Direito como é o caso do formatado pela Constituição Federal de 1988 (KUTALEK, 2016).

Por outro lado, seja no caso da liberdade religiosa, seja no tocante a outros direitos e garantias fundamentais, não existe suporte juridicamente legítimo a justificar intervenções no seu âmbito de proteção que possam resultar no esvaziamento do respectivo núcleo essencial.

CAPÍTULO II – DA SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA EM VIRTUDE DO CORONAVÍRUS RESPONSÁVEL PELO SURTO DE 2019

Para melhor entendimento da calamidade pública em virtude do CORONAVÍRUS e preciso mostra as ferramentas adotadas no Brasil para chegar a esse patamar. O Brasil adota a ferramenta de classificação de emergência em três níveis, seguindo a mesma linha utilizada globalmente na preparação e resposta em todo o mundo. Deste modo, recomenda-se que as Secretarias de Saúde dos Municípios, Estados e Governo Federal, bem como serviços de saúde pública ou privada, agências, empresas tomem nota deste plano na elaboração de seus planos de contingência e medidas de resposta. Toda medida deve ser proporcional e restrita aos riscos vigentes (BRASIL, 2020).

Os níveis de risco são o alerta cujo nível de resposta corresponde a uma situação em que o risco de introdução do 2019- nCoV no Brasil seja elevado e não apresente casos suspeitos.

Perigo iminente: Nível de resposta de Perigo Iminente corresponde a uma situação em que há confirmação de caso suspeito, conforme previsto no Capítulo IV, Seção I, Artigo 15 da Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes (BRASIL, 2020,p. 99).

Já o nível de emergência e saúde Pública (ESPIN) a resposta corresponde a uma situação em que há confirmação de transmissão local do primeiro caso de Coronavírus, no território nacional, ou reconhecimento de

declaração de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional, pela Organização Mundial de Saúde (OMS) (BRASIL, 2020).

2.1 Evolução da calamidade pública

Com as fronteiras fechadas, decretos de isolamento social, a inatividade de diversas atividades, exames médicos compulsórios, dentre outras medidas de rara verificação. A lógica é a do confinamento, exceto para o sistema carcerário, que por decisões humanitárias há de ser desinchado, quando possível, em nome da contenção do novo coronavírus (BRASIL, 2020).

Com a pandemia do Covid-19 temos tido inúmeros desafios, de forma repentina em tempos atuais, autoridades públicas de muitos países a conter o seu progresso e em consequência prevenir a perda de vidas, a incapacidade da saúde pública e o brusco impacto na economia mundial.

Diante da pandemia, mostra-se salutar uma análise rápida sobre o sistema brasileiro de contenção de crises e as formas anômalas, mas legais, pelas quais o Estado brasileiro pode agir na manutenção da ordem pública e da tranquilidade social.

O estado de calamidade pública é definido pelo Decreto 7.257/2010 e consiste em 'situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido' (BRASIL, pag. 60, 2020).

Na prática, o estado de calamidade pública é uma medida legal cuja consequência prática mais relevante é permitir o descumprimento da meta fiscal e, com isso, permitir que se gastem mais recursos no combate à situação anômala em que o país se encontra. No presente momento, o objetivo é ter a possibilidade de gastar mais dinheiro no combate ao novo coronavírus e dar suporte à economia.

O reconhecimento do estado de calamidade pública se dá por meio de projeto de decreto legislativo (PDL) e exige, no caso da União, aval do Congresso Nacional. Quando solicitado por estados ou municípios, é necessário o referendo

de suas respectivas assembleias legislativas (CHIEZA, 2020).

O enfrentamento à Covid-19 no Brasil é relativamente recente e as medidas mais drásticas foram tomadas nas últimas duas semanas.

Destacando que no dia seis de fevereiro de 2020, foi feita uma publicação, a Lei 13.979, que coloca a disposição medidas que podem vir a ser adequadas pelo governo federal para enfrentamento da emergência de saúde pública, de importância internacional, decorrente do novo coronavírus, que causa a doença Covid-19 (BRASIL, pag. 45, 2020).

Essa lei tem o intuito de prevenir medidas a serem adotadas, Algumas dessas leis são o isolamento e quarentena durante o período crítico; realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas.

Fechamento de fronteiras; exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver; e, autorização excepcional e temporária para importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na ANVISA.

Essa norma prevê hipóteses específicas de medidas bastante restritivas das liberdades do cidadão. Nessa perspectiva, a simples necessidade de restrição de liberdade nas hipóteses ali descritas não seria motivo suficiente para a decretação de medidas constitucionais. Estas só seriam cabíveis na hipótese de as graves medidas sanitárias importarem em uma inversão grave da ordem pública, nas hipóteses acima especificadas (BRASIL, 2019).

2.2 Efeitos da crise sanitária no mundo

O Brasil e o mundo enfrentam uma das piores situações de emergência de saúde pública no início de 2020. Como em todas as crises, cada país tende a mobilizar seus melhores ativos para lidar com o problema. Obviamente, nesse percurso, suas fraquezas também são evidenciadas. Portanto, é no confronto dessas forças antagônicas que vidas são ganhas ou inutilmente perdidas (BRASIL, 2020).

A pandemia proporcionada ao COVID-19 deixou como evidência uma grande mudança nas interações entre espaço, tempo e

doenças de risco infeccioso. Percebendo que o mundo está mais vulnerável à ocorrência e à disseminação global, tanto de doenças conhecidas, como novas (BRASIL, p 121. 2020).

De acordo com DWORKIN, (2020) as mudanças a integração das economias no planeta concede: um crescimento das mercadorias e pessoas; promovendo o uso intensivo e não sustentável dos meios naturais; e mostrando as mudanças da sociedade que favorecem o contágio das doenças infecciosas, como adensamento populacional urbano, massiva mobilidade de populações nestes espaços, agregação de grandes contingentes de pessoas pobres, que por seu turno acabariam por ocupar habitações precárias com acesso limitado ao saneamento básico. Essas condições permitiram o desenvolvimento da “globalização da doença” como a COVID-19, tomando aqui de empréstimo a definição de Fidler relativa à pandemia de síndrome respiratória aguda grave.

É nesse complexo cenário de crise sanitária, já presente; a econômica, iminente, e a constitucional, possível. Ele se destina essencialmente a analisar em que medida a necessidade de adoção de providências excepcionais de combate à pandemia justifica a restrição a direitos fundamentais e outros princípios constitucionais (DWORKIN, 2020).

A crise sanitária de 2020 representa a maior recessão desde a segunda guerra mundial e é de recuperação incerta, segundo a (Organização para a Cooperação do Desenvolvimento Econômico, OCDE). Neste cenário, a crise sanitária de 2020 aprofundou a crise econômica, social e política em curso no Brasil e explicitou a fragilidade do pacto social vigente através da ampliação progressiva das desigualdades.

Neste sentido, a (OXFAM, 2020) aponta que no período de março a julho de 2020, 42 bilionários brasileiros ampliaram sua renda em 34 bilhões de dólares (170 bilhões de reais) enquanto em torno de 65 milhões de brasileiros, aproximadamente 1/3 da população, acessaram renda emergencial mensal de 600 reais (120 dólares) para a garantia da subsistência. Ainda, segundo o Banco Mundial (2020) o Brasil voltou ao mapa da fome ao estimar que mais de 14 milhões de brasileiros estarão na extrema pobreza até final 2020 (BRASIL, 2021).

2.3 Limitações impostas em decorrência do coronavírus

As normas internacionais segundo (BRASIL, 2020) dos direitos humanos garantem a todos o direito ao mais elevado nível possível de saúde e obrigam os governos a adotarem medidas para evitar ameaças à saúde pública e prestarem assistência médica àqueles que dela necessitam. As normas de direitos humanos também reconhecem que em um contexto de ameaças sérias à saúde pública e emergências ameaçando a vida de uma nação, restrições a alguns direitos podem ser justificadas quando elas têm base legal, são estritamente necessárias, baseadas em evidências científicas, nem arbitrárias, nem discriminatórias quando aplicadas, de duração limitada, respeitosa à dignidade humana, sujeita à revisão e proporcional ao alcance de seu objetivo (DWORKIN, 2020).

A escala e gravidade da pandemia do COVID-19 realmente alcançam o nível de uma ameaça à saúde pública que poderia justificar restrições a certos direitos, como aquelas que impõem quarentena ou isolamento, limitando a livre circulação de pessoas. Ao mesmo tempo, a atenção cuidadosa aos direitos humanos como o da não discriminação, ou princípios de direitos humanos como o da transparência e do respeito à dignidade humana podem promover uma resposta efetiva em meio à turbulência e a perturbação que inevitavelmente resultam em tempos de crise, e podem limitar os prejuízos que podem vir da imposição de medidas excessivamente amplas que não respeitam as exigências dos direitos humanos (BRASIL, 2020).

A ideia de restrição leva à identificação de duas situações distintas: o direito e sua restrição. Para tanto, faz-se necessário apurar o âmbito de proteção de um direito, o que se faz pela análise de seu suporte fático.

Os direitos fundamentais são sempre direitos *prima facie*... as normas dos direitos fundamentais são entendidas como exigências ou imperativos de otimização que devem ser realizadas, na melhor medida possível, de acordo com o contexto jurídico e respectiva situação fática (CANOTILHO, pag. 1274, 2003).

A pandemia do coronavírus suscita uma questão essencial à pretensão do Direito de fixar normas obrigatórias para a disciplina da vida social: situações

extremas, como as decorrentes de graves crises de saúde pública como a presente, fariam emergir um “estado de exceção sanitária”? Em outras palavras, estaríamos diante de uma situação em que a necessidade de enfrentar a pandemia implicaria a suspensão da aplicação da ordem jurídica ou, ao menos, de determinadas normas jurídicas (ARENHART, 2020).

A noção de um estado de exceção foi desenvolvida por Carl Schmitt, em sua Teologia Política. Trata-se complexo conceito que se situa em posição limítrofe entre a política e o direito, e que se relaciona com diversos institutos, de diferentes culturas jurídicas:

Trata-se, em síntese, na suspensão, total ou parcial, do Direito, diante de uma situação de absoluta necessidade. Diante de típico *de necessidade*, o mundo da vida tenderia a se impor sobre ao Direito, em uma espécie de “teoria da exceção (*dispensatio*), segundo a qual um caso particular escapa à obrigação da observância da lei (BRASIL, p. 64. 2020)”.

Não se pode negar que, se o Direito é concebido para atender a necessidades básicas da pessoa humana – como é o caso da preservação da vida e da saúde das pessoas -, em situações de grave risco a esses direitos fundamentais a aplicação do Direito deve se adaptar à necessidade premente da sua preservação. Daí não decorre a suspensão da ordem jurídica como um todo, como se a necessidade pura e simplesmente se impusesse sobre ela, instaurando anárquico cenário de completa anomia. Os riscos e equívocos desta perspectiva são graves (SILVA, 2019).

Convém lembrar que uma visão assim abrangente de “estado de exceção” foi largamente utilizada na primeira metade do século XX para justificar a expansão das atribuições do Poder Executivo e especialmente a ascensão de regimes totalitários. Embora no segundo pós-guerra tal conceito tenha caído em declínio com a afirmação das democracias constitucionais no Ocidente, autores como Giorgio Agamben percebem no momento uma expansão dessas situações de exceção, como revelariam a frequente inobservância do direito internacional pelas Nações em suas relações exteriores e posturas domésticas em face de parcelas excluídas da população (ARENHART, 2020).

Além disso, a ordem jurídica brasileira, na esteira das tradições jurídica francesa e alemã, normatiza tais situações de exceção. No plano constitucional, há expressa regulamentação dos estados de defesa (art. 136 da CF/88) e de sítio (art. 137/9 da CF/88), que, em conjunto com a intervenção federal, compõem o “sistema constitucional de combate a crises institucionais”. No plano infraconstitucional está previsto o estado de calamidade pública (Art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal). Todos consistem em mecanismos excepcionais para situações de crise (BRASIL, 2020).

2.4 Criação de conceitos jurídicos

A difícil decisão entre a manutenção ou o fechamento de estabelecimentos e serviços durante a pandemia é materializada, no campo jurídico, por meio de leis, decretos e decisões judiciais. Comum a todos eles é a discussão sobre quais atividades se enquadram dentro do conceito de “serviços públicos e atividades essenciais”, já que aquilo que o for pode permanecer em funcionamento durante o período de quarentena (DWORKIN, 2020).

Lei 13.979 sancionada em fevereiro de 2020 estabelece medidas para enfrentar o coronavírus que preveem, inclusive, isolamento, quarentena e exames compulsórios. E, dependendo do caso, em razão de falta ao trabalho que poderá ser justificada, tanto no setor público como privado (DWORKIN, 2020).

O artigo 2º da lei detalha ações como isolamento e, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus. Para o operador do direito, é fundamental estar a par das inovações legislativas e jurisprudenciais decorrentes do coronavírus. Tais alterações podem proporcionar consequências duradouras ou temporárias, enquanto perdurar a situação de excepcionalidade.

O Direito, o Poder Judiciário, o processo, constituem ciência, espaços e instituições acomodados a um movimento que opera em dimensão distinta ao da contaminação pelo COVID 19, linhas paralelas que agem em velocidades distintas. Nesse diapasão, o número e a especificidade de conflitos que vêm se multiplicando por conta de sua afetação pela pandemia não permite ainda uma visualização mais

detalhada, mais aderente à realidade que estamos enfrentando e àquela que ainda teremos que enfrentar. Estamos apenas dando os primeiros passos de uma caminhada que certamente se mostrará muito árduas, mas não invencível (SILVA, 2019).

Esses estudos iniciais, envolvendo a judicialização de políticas públicas e a intervenção da jurisdição na superação dos conflitos estabelecidos e a serem estabelecidos a partir da crise do coronavírus, correspondem às primeiras reflexões, às indagações iniciais. Ainda que não ofertem a resposta adequada e definitiva, contam com a vantagem de um comprometimento com os novos problemas que devem ser resolvidos, devotando-lhes um olhar sincero e humanístico, preservando na medida do possível a ordem jurídica. Esta é razão de ser do Grupo de Estudos em Direito Processual Civil (CHIEZA, 2020).

CAPÍTULO III – LIMITAÇÃO DA LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO E SEUS EFEITOS JURIDICOS

Para falar sobre a limitação de liberdade de locomoção, é preciso entender que a Pandemia de Covid – 19 não limitou ou procurou limitar a circulação de pessoas, mas sim a sua atividade, visto que, os comércios foram fechados, escolas, bares, todos onde os cidadãos exercem seu poder de compra e fazendo assim a roda da economia girar, ou seja, a nossa Carta Magna faz jus a sua categorização sobre a livre locomoção, mas ela também é taxativa na indicação de que é em tempos de paz, nesse sentido, a Constituição Federal de 1988, não tem em sua estrutura oque pode levar esse tempo de “paz” para o fim ou conturbação, já que a Pandemia de covid-19, já matou mais de 490 mil pessoas, o que é mais que a maioria das guerras em que o Estado Brasileiro já enfrentou.

3.1 Tratamento constitucional a limitação da liberdade de locomoção

As Constituições sempre taxaram a liberdade de locomoção desde os primórdios da República, mas todas as taxações são em tempos de Paz. E esse tempo de paz que entra a questão do tratamento constitucional, visto que, a Constituição cidadã define tal liberdade em seu Art. 5º, inciso XV, mas esse tempo de paz teve um “fim” assim que a Pandemia foi oficializada.

A pandemia causou mudanças bruscas em questões de locomoções com os decretos onde até mesmo o STF teve que intervir, uma vez que, a União não tomou frente ao combate do Covid-19.

Com o Covid-19 a liberdade de ir e vir continuou, mas foi restringida, uma

vez que, é uma doença que está matando os brasileiros. A CF só considera a possibilidade de restringir o direito de ir e vir quando a proteção da vida pode levar o estado a determinar que os cidadãos permaneçam em lugares determinados, visto que, a covid-19 já matou mais de 490 mil pessoas o que é significativo para que nosso direito de ir e vir seja restringido.

A Constituição Federal trata tais limitações como normas infraconstitucionais para que haja os cumprimentos dos pilares de tal lei, como o direito a saúde, a dignidade da pessoa humana, que direitos e garantias fundamentais, que assim sendo pode restringir o direito de ir e vir, mas o que se deve entender e que a pesar dos decretos, não há uma que puniria realmente o cidadão se ele saísse e fizesse o que queria, pois a liberdade de expressão e de locomoção ainda esta presente, o que equivale na verdade e que a circulação de pessoas diminuiu, uma vez que, os comércios não estariam funcionando, é fez com que a musica de Raul Seixas fizesse todo o sentido, pois com a pandemia de covid-19 a terra parou.

A Suprema Corte entende que o direito a saúde e o de ir e vir, onde há conflito dos princípios acima, tem sido aplicado a proporcionalidade para a solução do impasse. Sendo pragmático em seu voto no julgamento do “caso Ellwanger”, o Ministro Gilmar Mendes explica em seu voto que: [...] o princípio da proporcionalidade alcança as denominadas colisões de bens, valores ou princípios constitucionais. Nesse contexto, as exigências do princípio da proporcionalidade representam um método geral para a solução de conflitos” (Hc 82.424, j-17.09.03).

A regra que rege a proporcionalidade prescreve que um princípio deve ceder diante de outro desde que atenda aos seguintes requisitos: I – Adequação; II – Necessidade; III – Proporcionalidade em sentido estrito.

Sendo assim, no primeiro momento, devemos questionar se as medidas de isolamento são adequadas para fomentar o objetivo sanitário perseguido, isto é, a contenção da pandemia de coronavírus, a despeito de restringem a liberdade de locomoção. Considerando os estudos clínicos, orientações da OMS e exemplos de países do mundo inteiro, com a diminuição de circulação de pessoas foram a

providência mais adequada para o enfrentamento da pandemia, mas que no Brasil não houve uma postura conscienciosa de nosso Chefe de Estado atual, que fez valer de um princípio ignorando o outro, e assim coadjuvando com a pior crise sanitária do Brasil na história, visto que no atual momento tem mais de 490 mil mortes.

Sendo assim a Constituição Federal de 1988 trata de forma proporcional os princípios de liberdade de locomoção e o do direito a saúde, porém o Presidente da República a trata como uma mera influenza e a Suprema corte segue o entendimento da proporcionalidade.

3.2- Restrição da liberdade de locomoção por norma infraconstitucional

Para entender tal restrição, temos que entender que há uma divisão entre isolamento e quarentena, visto que, são medidas diferentes e que isoladas não adiantam em nada no combate ao coronavírus.

Como vimos anteriormente vimos que a própria constituição da República prevê situações em que se pode limitar a liberdade de locomoção, onde foi editadas algumas normas infraconstitucionais, que são de dois tipos: I – Isolamento; II – Quarentena.

A Lei 13.979/20, regulamentada pelo decreto 10.282/20 e portaria 356/20 do Ministério da saúde previu que o isolamento consiste na “separação de pessoas sintomáticas ou assintomáticas, em investigação clínica e laboratorial, de maneira a evitar a propagação da infecção e transmissão local”.

Então o isolamento poderá ser recomendado pelo médico ou por agente sanitário no prazo máximo de 14 dias, mas pode ser prorrogado por mais 14 dias, dependendo exclusivamente do exame laboratorial que promove risco de transmissão da doença.

Já a quarentena, por sua vez, é a medida que consiste na:

restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de

contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou de mercadorias suspeitas da contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou propagação do coronavírus.

Dessa forma para se decretar quarentena, só será feita pelos gestores locais de saúde, como vem sendo feito em diversos estados em que houve suspensão de atividades comerciais e separações de pessoas suspeitas, como por exemplo, o Estado de São Paulo (decreto 64.881), Goiás (decreto 9.638), Maranhão (decreto 35.677) e por último o Distrito federal (decreto 40.539).

Com isso as normas infraconstitucionais criadas tanto por Governadores, Quanto Prefeitos, geraram sanções para os cidadãos que descumprisse as medidas, podendo assim levar à prisão do infrator, pelo crime do art. 268 do Código Penal, que pune assim a conduta criminosa de “infringir determinação do poder publico, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa”, pelo que se a gravidade na restrição do direito de ir e vir.

As medidas publicadas por Governadores e Prefeitos não decreto o Estado de sítio, onde é, a única situação que, há autorização expressa para restrições generalizadas de liberdade de locomoção, o direito de ir e vir dever conviver com os outros princípios da constituição da República e não pode ser considerado absoluto.

Como vimos anteriormente é o caso de proporcionalidade, em que o Supremo Tribunal Federal, mais especificamente o Ministro Gilmar Mendes, atesta no caso citado. Assim sendo a Restrição da liberdade de locomoção por norma infraconstitucional respeitou o princípio da proporcionalidade de dois direitos fundamentais.

3.3 Possibilidade de controle de constitucionalidade

Para entender se há uma possibilidade do controle de constitucionalidade, é preciso definir tal controle. Esse conceito, segundo a doutrinadora Flavia Bahia, é a verificação de ajustamento de uma lei ou ato normativo com a Carta Magna, sob os aspectos dos requisitos formais ou materiais.

As medidas provisórias adotadas nos estados e municípios seguiram o Norte para o controle de constitucionalidade, uma vez que, segue o corpo fixo e ADCT da nossa Constituição Federal, mas não segue o preambulo, esse por sua vez não pode ser considerado como um parâmetro para o controle, pois o Supremo Tribunal Federal, desde a ADI 2070, tem o entendimento que nosso preambulo tem natureza política, e que pode assim servir para interpretação e assim não é uma norma de reprodução obrigatória.

Assim a limitação da liberdade de locomoção passou por um controle de constitucionalidade, para que pudessem ser decretadas para os cidadãos, uma vez que, apesar do Estado Brasileiro não entrar em estado de sítio, deve se considerar que estamos em um, visto que, há mais de 465 mil vítimas do coronavírus, ou seja, a covid-19 matou mais quase dez vezes mais que a guerra do Paraguai, que foi o conflito mais sangrento de toda a nossa história.

Contudo os efeitos jurídicos de um controle de constitucionalidade é que as quarentenas ou “lockdowns” tem sim compatibilidade com a Constituição Federal, em virtude que, o próprio Supremo Tribunal Federal em uma ação do Partido Democrático trabalhista, que a redistribuição de poderes de polícia sanitária introduzida pela MP 926/2020 na Lei Federal 13.979/2020 interferiu no regime de cooperação entre os entes federativos, pois confiou à União as prerrogativas de isolamento, quarentena, interdição de locomoção, de serviços públicos e atividades essenciais e de circulação.

Em seu voto, o ministro Marco Aurélio reafirmou seu entendimento de que não há na norma transgressão a preceito da Constituição Federal. Para o ministro, a MP não afasta os atos a serem praticados pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios, que têm competência concorrente para legislar sobre saúde pública (artigo 23, inciso II, da Constituição). A seu ver, a norma apenas trata das atribuições das autoridades em relação às medidas a serem implementadas em razão da pandemia.

O relator ressaltou ainda que a medida provisória, diante da urgência e da necessidade de disciplina, foi editada com a finalidade de mitigar os efeitos da

chegada da pandemia ao Brasil e que o Governo Federal, ao editá-la, atuou a tempo e modo, diante da urgência e da necessidade de uma disciplina de abrangência nacional sobre a matéria.

3.4 Posicionamentos constitucionais dos tribunais

Os posicionamentos dos tribunais, após o Supremo Tribunal Federal decidir a autonomia dos estados e municípios sobre os decretos de abertura ou fechamentos do comércio, acabou unindo a jurisprudência das demais instâncias, o que gerou revolta do chefe de Estado Brasileiro, que esse por sua vez entrou com inúmeros pedidos de anulações de decretos.

O Tribunal de São Paulo foi firme em pôr em prática o decreto municipal deste julgamento:

APELAÇÃO – AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO – PANDEMIA DE COVID -19 – QUARENTENA – RESTRIÇÃO AO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS EM ÂMBITO MUNICIPAL (VOTUPORANGA) – Preliminar: Cerceamento de defesa – Inocorrência – Julgamento antecipado do pedido que não configura cerceamento de defesa quando a prova constante dos autos é suficiente à formação do convencimento juridicamente motivado do Juízo - Mérito: Pretensão inicial voltada à anulação de multa administrativa imposta à empresa autora pela Municipalidade de Votuporanga por suposta infração ao Art. 1º, § 3º, do Decreto Municipal nº 12.174/2020, com redação atribuída pelo art. 5º do Decreto Municipal nº 12.385/2020, que estendeu a proibição de consumo ao entorno de bares, espetarias, sorveterias, restaurantes, lanchonetes, padarias, rotisserias, lojas de conveniência, pizzarias, casas de frango, supermercados e assemelhados, sem prejuízo dos serviços de entrega ("delivery") e 'drive thru', admitido o atendimento presencial ao público – Impossibilidade – Medidas de restrição à atividade comercial que independem do status de quarentena no Município – Quarentena, ademais, que foi prorrogada até 28.06.2020; 14.07.2020 e 07.09.2020, pelos Decretos Municipais nº 12.407/2020; 12.432/2020 e 12.590/2020, respectivamente – Controle judicial dos atos administrativos que está, via de regra, limitado aos aspectos de legalidade – Presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos – Multa que não se reveste de qualquer desproporcionalidade ou irrazoabilidade – Sentença mantida. Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 10051786020208260664 SP 1005178-60.2020.8.26.0664, Relator: Paulo Barcellos Gatti, Data de Julgamento: 11/05/2021, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 11/05/2021)

Com a Jurisprudência acima, se afirma que os entendimentos constitucionais dos tribunais são voltados para que se faça valer o entendimento de nossa Suprema Corte, que é a nossa guardiã da Constituição Cidadã, onde se visa que o bem-estar na pessoa humana, e o básico para viver, ou seja, os tribunais se fazem valer de que um princípio pode se sobrepor ao outro para que haja uma proteção de todos os brasileiros de país tão vasto.

CONCLUSÃO

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou uma análise de como o Estado tem um papel importante e impactante na sociedade e na circulação de pessoas, uma vez que, a atual pandemia de Coronavírus a Terra parou, já que não se pode ainda a saída sem máscara de proteção, eventos públicos com aglomerações de pessoas, então nossa Liberdade de ir e vir se modificou drasticamente no ano de 2020.

Com o nascimento da Lei nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020, os estados e municípios começam uma onda de restrições, para frear o vírus e impedir que o sistema de saúde entre em colapso, mas isso restringiu comércios e a locomoção das pessoas, onde a constituição é taxativa em seu artigo 5º, inciso XV, mas isso mudou de cenário assim que apareceu um vírus com alta mortalidade onde parou todos os países.

Assim atingimos nosso objetivo de conceituar o direito de locomoção de cada cidadão em tempos de paz, atingimos também o objetivo que gerou o estado de calamidade pública pelo Coronavírus onde os estados e municípios agiram para restringir a circulação de pessoas nas ruas e comércios, e ainda também descobrimos que as consequências jurídicas dos fechamentos, mas os tribunais entendem a funcionalidade da quarentena para que não haja consequências devastadoras para o Estado.

Assim o presente trabalho entende que para que não haja uma situação ainda mais caótica é preciso que haja medidas restritivas de direitos para que o enfrentamento da covid-19 seja o mais breve possível.

REFERÊNCIAS

ARENHART, Sérgio Cruz. Decisões estruturais no processo civil brasileiro. 6ª edição. Rio de Janeiro: Ed. Modelo, 2020.

BARBOSA, Carlos Cezar. Responsabilidade Civil do Estado e das Instituições Privadas nas Relações de Ensino. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

BRASIL, <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2242169>.

BRASIL, <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141293> Pag. 20. Pag 99. Pag 45. Pag 64. Acesso em fevereiro de 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. Boletim Epidemiológico. 06/04/2020. Disponível em: <https://www.saude.gov.br/images/pdf/2020/April/06/2020-04-06-BE7-BoletimEspecial-do-COE-Atualizacao-da-Avaliacao-de-Risco.pdf>. Acesso em 13/11/2020. Acessado 21/03/2021

BRASIL. Ministério da Saúde. Boletim Epidemiológico. 06/04/2020. Disponível em: <https://www.saude.gov.br/images/pdf/2020/April/06/2020-04-06-BE7-BoletimEspecial-do-COE-Atualizacao-da-Avaliacao-de-Risco.pdf>. Acesso em 13/11/2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Saúde sem fake news**. Brasília: Ministério da Saúde, 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Saúde sem fake news**. Brasília: Ministério da Saúde, 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 94.147**, rel. min. Ellen Gracie, j. 27-5-2008, 2ª T, DJE de 13-6-2008.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. HC 94.147, rel. min. Ellen Gracie, j. 27-5-2008, 2ª T, DJE de 13-6-2008.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça, trad. de Ellen Gracie Northfleet, Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988.

CARPES, Arthur Thompsen. DALL'ALBA, Felipe Camilo, JARDIM, Augusto Tanger (coords.). in. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil. Vol. 4. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. Pag. 156. Acesso em 16 de fevereiro de 2020.

CEPAL. Comisión Económica para América Latina y el Caribe. Panorama Fiscal da

America |Latina Y el Caribe. Dilemas e espacios de políticas. Santiago do Chile, 2015. Pag. 123. Acesso em 04 de março de 2020

CHIEZA, Rosa Angela. A metamorfose do Estado e a covid 2019, o que esperar? Em 02/07/2020. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/fce/a-metamorfose-do-estado-e-a-covid-2019-o-que-esperar/>. Acesso 25 de março de 2020.

COHN, S.; KUTALEK, R. Historical parallels, ebola virus disease and cholera: understanding community distrust and social violence with epidemics. PLoS Currents, n. 8, 2016. Pag 56. Acesso em 08 de abril de 2020.

COHN, S.; KUTALEK, R. Historical parallels, ebola virus disease and cholera: understanding community distrust and social violence with epidemics. PLoS Currents, n. 8, 2016. Pag. 45. Acesso 06 de abril de 2020

COMTE, Sponville, André. Pequeno tratado das grandes virtudes/ tradução Eduardo Brandão. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009. Pag. 245.

DICIONÁRIO DA LÍNGUA PORTUGUESA 2006, Porto, Porto Editora. Pag. 206.

DIDIER JR., Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Curso de direito processual civil: Execução. 7ª ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. Jus Podium, 2017. Pag. 257.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. Curso de direito processual civil: processo coletivo, v. 4, 13ª ed., Salvador: Ed. JusPodivm, 2019. Pag. 325.

DWORKIN, R. Jennifer Beam et al. Demographic science aids in understanding the spread and fatality rates of COVID-19. OSFHome. Disponível em: https://osf.io/fd4rh/?view_only=c2f00dfe3677493faa421fc2ea38e295. Acesso em 14/11/2020

DWORKIN, R. Jennifer Beam et al. Demographic science aids in understanding the spread and fatality rates of COVID-19 2020. OSFHome. Disponível em: https://osf.io/fd4rh/?view_only=c2f00dfe3677493faa421fc2ea38e295. Acesso em 14/02/2020

FLINKINGER, Hans-Georg. A filosofia política na sombra da secularização. São Leopoldo: Ed. Unisinos, 2016. Pag. 35.

INSTITUTO JUSTIÇA FISCAL. Tributar os super ricos. Disponível em <https://ijf.org.br/wp->. Acesso em 12 fev. 2021

MANKIW, M. Rising food prices, food price volatility, and social unrest. American Journal of Agricultural Economics, v. 97, n. 1, pag. 1-21, 2020.

MANKIW, M. Rising food prices, food price volatility, and social unrest. American Journal of Agricultural Economics, v. 97, n. 1, pag. 1-21, 2020.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso: Disponível em: <https://www.tjmt.jus.br>. Acesso em 17 de fevereiro de 2021.

MATURANA R., Humberto; VARELA, Francisco J. Autopoiesis and cognition: the realization of the living. Dordrecht: D. Reidel Publishing Company, 1980.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Curso de Direito Administrativo: parte geral e parte especial. Rio de Janeiro: forense, 2009.

NIETZSCHE, Friedrich, Além do Bem e do Mal - Coleção Grandes Obras do Pensamento Universal - 31. 3ª edição. Editora Escala, 2011.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE – OMS. **Organização Pan-Americana de Saúde** – OPAS. OMS afirma que COVID-19 é agora caracterizada como pandemia. Disponível em: https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6120:oms-afirma-que-covid-19-e-agora-caracterizada-como-pandemia&Itemid=812. Acessado em 14/11/2020.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE – OMS. **Organização Pan-Americana de Saúde** – OPAS. OMS afirma que COVID-19 é agora caracterizada como pandemia. Pag 258.

PIKETTY, Thomas. Tributação sobre o Capital e Riqueza no século XXI. In: AFONSO J.R et al. Tributação e desigualdade. Belo Horizonte: Letramento, 2017. pag. 745-759

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de Direito Constitucional. 6ª edição. São Paulo: Saraiva, 2017.

SILVA, José Afonso da. Comentário contextual à Constituição. 4ª edição. São Paulo: Malheiros, 2007. Pag. 147.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 16ª edição. São Paulo: Saraiva, 2018. Pag. 25.